



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13855.000592/2002-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.459 – 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria PIS - AI
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1997 a 30/06/1997

RECURSO ESPECIAL. VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3401-001.902, de 18/07/2012, proferido pela Primeira Turma Ordinária da

Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa, transcrita abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1 997

*FALTA DE RECOLHIMENTO PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL.
LIMITES DA CONTENDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados."

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissão, sob o argumento de que *"passar em branco o fato de ninguém melhor do que a própria Administração, detentora de todos os dados, para verificar os elementos ventilados pela contribuinte e constatar ou não a sua veracidade"*. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 3401002.362 às fls. 578-e/580-e.

Inconformado com a rejeição dos embargos, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência com relação as matérias seguintes; a) princípio da verdade material; e, b) diligência, alegando, em síntese, que cabe *"à autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos e, para formar sua livre convicção na apreciação da causa, poderá determinar a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida, imprescindível ao deslinde do feito"*. Alegou ainda que, segundo o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, na apreciação da prova a autoridade julgadora formará sua convicção, inclusive, podendo determinar a realização de diligência.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 680-e/682-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

Notificada do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial do contribuinte e da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou o memorial às fls. 684-e/694-e, requerendo o não conhecimento do recurso, sob as alegações de que as suscitadas divergências não foram demonstradas e comprovadas, tendo em vista que a matéria decidida no acórdão recorrida não guarda semelhança fática com as dos acórdãos paradigmas; e, se conhecido, negar-lhe provimento pelos mesmos fundamentos utilizados no acórdão recorrido.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte não atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, não deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de apelo formulado sob a vigência do RI-CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

O § 3º do art. 67 do RI-CARF admite seguimento de recuso especial unicamente quanto a matéria prequestionada, “...cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.” O recorrente não se preocupou em fazer a demonstração do prequestionamento. O Despacho que admitiu o apelo afirmou que as matérias foram objeto de prequestionamento, considerando para tanto a oposição de embargos de declaração.

Compulsando o recurso voluntário, fls. 393 a 412, constato que o recorrente opôs a exceção de extinção do crédito tributário pelo pagamento dos débitos discutidos nos autos do processo nº 15374.001961/99-29, que teriam sido lançados em duplicidade no presente processo, e arguiu a nulidade formal do Auto de Infração nº 0000321, por ter sido lavrado em procedimento eletrônico de revisão interna de DCTF, ao arripio do art. 149 do CTN e do art. 7º do PAF. O Acórdão nº 3401-001.902, proferido no julgamento do RV, por sua vez, ao analisar a arguição de lançamento dúplice, asseverou que o recorrente não havia aportado provas aos autos que demonstrassem tratar-se dos mesmos valores em discussão no processo nº 15374.001961/99-29. Arrematou:

Frente a todo o exposto, voto por negar o Recurso Voluntário, pois as alegações da contribuinte devem ser comprovadas objetivamente e não apenas afirmadas.

Vê-se, portanto, que a decisão não se pronunciou a respeito do princípio da verdade material, nem sobre a necessidade de conversão do feito em diligência e tampouco sobre a nulidade argüida.

Ainda em relação à admissibilidade, o desprovimento do recurso voluntário teve como fundamento a falta de comprovação das alegações expendidas no recurso, mais especificamente, a duplicidade do lançamento e a extinção do crédito tributário, mediante a apresentação de dados e documentos, conforme se verifica do voto condutor do acórdão recorrido e da sua ementa, transcrita abaixo.

"FALTA DE RECOLHIMENTO PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados."

O contribuinte suscitou divergência em relação: a) ao princípio da verdade material; e b) e à necessidade de diligência.

Para a matéria do item "a", apresentou como paradigma os acórdãos nº 3803-003.714 e nº 2101-002.491; cujas ementas assim dispõem:

-Acórdão 3803-003.714:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO. PARCELA. CONFISSÃO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO. CANCELAMENTO.

A duplicidade na confissão de parcela do débito apurado no mês, consubstanciada em declaração de compensação, uma vez comprovada a absorção do seu valor pelo pagamento integral do débito, efetuado posteriormente, configura erro de fato, a ensejar o cancelamento da DComp transmitida.

-Acórdão 2101-002.491:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO - A comprovação do alegado pelo contribuinte, nos termos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, deve ser considerada pelo julgador administrativo em sua decisão, em face de sua vinculação com o princípio da legalidade do lançamento tributário, consubstanciado pelo princípio da verdade material que vige no processo administrativo tributário.

Do exame do conteúdo das ementas e da fundamentação dos acórdãos paradigmas, verifica-se que ambos não comprovam a suscitada divergência. Nos dois paradigmas apresentados, o Colegiado deu provimento aos respectivos recursos voluntários sob o fundamento de que os erros alegados pelos contribuintes foram provados, mediante a documentação contábil e fiscal apresentada. Já no acórdão recorrido, o desprovimento do recurso voluntário se deu pela falta de apresentação de documentos contábeis e fiscais comprovando o alegado erro.

Em relação à matéria do item "b", apresentou os paradigmas de nº 101-96.296 e nº 3201-001-472, cujas ementas assim dispõem:

-Acórdão 101-96.296:

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- A eventual possibilidade de violação do princípio do contraditório e ampla defesa resta afastada pela realização de diligência para averiguação das alegações de defesa, com abertura de prazo para manifestação do contribuinte.

-Acórdão 3201-001-472:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nulo o Auto de Infração lavrado o qual exige crédito tributário constituído em outro processo administrativo, inclusive atestado através de diligência demandada pelo CARF.

Ao contrário do entendimento do contribuinte, conforme se verifica do conteúdo das ementas e dos votos condutores dos acórdãos paradigmas, em ambos, o Colegiado deu provimento aos respectivos recursos, sem o retorno dos autos à unidade de origem para realização de diligência. Ressalte-se ainda que, no paradigma nº 101-96.296, as preliminares foram rejeitadas por unanimidade de votos.

Processo nº 13855.000592/2002-21
Acórdão n.º **9303-008.459**

CSRF-T3
Fl. 700

Assim, os acórdãos paradigmas não servem para comprovar as divergências suscitadas pelo contribuinte, tendo em vista a falta de similitude entre as matérias decididas no acórdão recorrido e as dos paradigmas.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13855.000592/2002-21
Acórdão n.º **9303-008.459**

CSRF-T3
Fl. 701
